

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa – ASPEP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N°: 23000.008733/2011-59		
PARECER CNE/CES N°: 383/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2012

I – RELATÓRIO

Segundo o Cadastro e-MEC, as Faculdades Integradas de Caratinga – FIC (cód. 1568), do qual é diretor geral o Senhor Claudio Cezar Azevedo de Almeida Leitão, são estabelecidas na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no Município de Caratinga – MG. Foram credenciadas pela Portaria MEC nº 1.644, de 19/10/2000, DOU de 20/10/2000. A IES é mantida pela Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa – ASPEP (cód. 218), instituição privada sem fins lucrativos.

Ainda de acordo com o Cadastro e-MEC, naquele endereço a FIC oferta, dentre outros, o Curso Superior de Bacharelado em Direito (cód. 21153), modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 157, de 15/2/2000, DOU de 17/2/2000, e Reconhecimento pela Portaria MEC nº 4.139, de 2/12/2005, publicada no DOU em 5/12/2005, com 100 (cem) vagas totais anuais, 30 (trinta) no turno matutino e 70 (setenta) no turno noturno.

Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, Seção 1, páginas 51 a 52, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso de Direito em questão, cujo Conceito Preliminar do Curso (CPC) atual encontra-se abaixo de “3” (três).

Observados os critérios estabelecidos na “Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC”, de 1º de junho de 2011, o curso em tela obteve CPC contínuo “1.44”, conforme medição do ano de 2009, implicando na nota final “2” (dois), sofrendo uma redução de 40 (quarenta) vagas daquele universo de 100 (cem) vagas totais anuais oferecidas anteriormente.

A FIC sustenta que a medida cautelar adotada pelo MEC é arbitrária e ilegal, por não ter sido precedida de verificação *in loco* de competência do Inep.

Em reforço de seu pleito, a IES alega que a exigência normativa de verificação *in loco* não é uma discricionariedade da União.

Sendo o recurso em questão tempestivo, apresentado por meio da via adequada, por parte legítima e com interesses em recorrer, o mesmo deve ser conhecido por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

II – ANÁLISE

Do cabimento e da necessidade da medida cautelar de redução de vagas no bojo do processo regulatório

Alega a instituição que a medida cautelar adotada pelo MEC é arbitrária e ilegal, por não ter sido procedida de verificação *in loco* de competência do Inep.

A arguição não procede.

A atividade reguladora do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem duas vertentes principais: regulação e supervisão.

A regulação tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. São atos autorizativos emitidos pelo Ministério da Educação: credenciamento e reconhecimento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

A supervisão, por sua vez, que não se aplica ao caso, tem como escopo averiguar irregularidades no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades com oferta irregular ou deficiente de ensino. Dentro de um procedimento de supervisão, há a possibilidade de instauração de um Termo de Saneamento de Deficiências antes que possíveis penalidades definitivas sejam aplicadas. Ressalte-se que a medida cautelar também pode ser aplicada em qualquer das fases do procedimento de supervisão, uma vez identificada situação de *fumus boni júri* e *periculum in mora*.

A medida cautelar aqui contestada, no entanto, está relacionada ao processo de regulação nº 201100447, processo de renovação de reconhecimento iniciado pela IES ora recorrente.

No processo de renovação de reconhecimento motivado pelo CPC insatisfatório cumpre à IES a apresentação de plano de melhorias, o qual deverá conter justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso, em prazo não superior a um ano.

O plano das melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva omitir até que o processo de regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso que possam prejudicar os alunos nele matriculados.

No caso das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC na fase de realização de verificação *in loco*, pelo Inep, das condições de oferta e da efetividade do plano de melhorias apresentado.

Uma vez realizada a verificação *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III, do Despacho de 1º de junho da SERES.

Neste diapasão, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições afetadas têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório. Está inserida, portanto, no processo de regulação, em estrita observância aos preceitos constitucionais da garantia da qualidade da educação superior.

Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas, como argumenta a instituição.

E mais, não houve arbítrio, a medida cautelar de reduzir as vagas foi amplamente justificada, motivada, sobretudo, pela atribuição legal desta Secretaria de resguardar os interesses de toda a sociedade, garantindo-se que seja mantida uma qualidade de ensino condizente com os parâmetros nacionais estabelecidos pela legislação da educação.

(i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso – CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentado melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de déficit reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; (Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011).

15. Considerando-se, pois, que o Conceito Preliminar de Curso – CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições, entende como necessária e prudente a redução cautelar do ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito, abaixo relacionados, com fundamento no poder geral da cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, visando à proteção dos potenciais estudantes.

16. Conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

17. Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas na presente Nota Técnica, esta Diretoria acredita que a situação dos cursos de Direito sob análise enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de redução de vagas totais anuais ofertados, conforme indicada pela legislação.

18. Assim sendo, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SERES, relacionada à defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naquele curso (*fumus boni iuris*); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de déficit reparação da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos de Direito com resultado insatisfatório de CPC para fins de regulação (*periculum in mora*).

19. O *periculum in mora* fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o segundo semestre de 2011, nos cursos de Direito ora analisados, e que correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentado melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada. Se, não observada a medida de redução e realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a cursos que atualmente, conforme demonstram os indicadores de

qualidade, não apresentam as condições adequadas para ofertar ensino superior de qualidade razoável.

(...)

- 1. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existem ou existirão processos de regulação de renovação de reconhecimento dos cursos e há possibilidade de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida de cautela será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com indicadores de qualidade insatisfatório, representadas pela não observância de medidas essenciais de oferta de educação superior, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, bem como a disponibilização ao mercado e à sociedade de profissionais não devidamente qualificados. (grifamos – Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC)*

Conforme colacionado acima, a medida cautelar de reduzir vagas escora-se no dever de agir do Estado, no exercício do Poder Geral da Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (*fumus boni iuris*) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (*periculum in mora*).

A proteção ao interesse público, de garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade pela IES ora recorrente, justifica, no caso concreto, o recurso ao poder geral de cautela previsto no art. 45, da Lei 9.784/1999.

De outro lado, o que não seria justificada seria a omissão desta Secretaria, diante de evidências de uma situação de oferta de ensino inadequada, isto é, de oferta de curso que não atinja os padrões mínimos de qualidade, como revelado pelo insuficiente resultado do CPC 2 (dois), da IES ora recorrente.

Ao contrário do que alega a recorrente, avaliou-se com cuidado a adequação e a necessidade da medida. Confira-se trecho da Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC:

“Os requisitos para medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Dallari:

“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 9.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível instauração (preventiva).

(b) A cautela do art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte somente se validando após autorizada pela Administração-juiz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.

(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como

aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.

(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse público primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”

21. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existem ou existirão processos de regulação de renovação de reconhecimento dos cursos e há possibilidade de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida cautelar será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário da defesa e garantia de qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com indicadores de qualidade insatisfatórios, representadas pela não observância de medidas essenciais de oferta de educação superior, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, bem como a disponibilização ao mercado e à sociedade de profissionais não devidamente qualificados. (itens 20 e 21, da Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC)

Constata-se, facilmente, que a adequação e a necessidade da medida foram amplamente ponderadas e justificadas em face das evidências (CPC muito reduzido) e dos riscos imediatos para os atuais alunos e para os futuros ingressantes.

Considera-se um juízo de prognose consistente, como suporte para a medida adotada, que a redução de vagas possibilita uma melhora na gestão dos atuais alunos, favorece uma resposta rápida e efetiva da instituição com vistas à solução das deficiências causadoras do baixo conceito obtido.

Não é ocioso repisar que o CPC compreende, além dos resultados do ENADE e organização didático-pedagógica, a análise qualitativa e quantitativa de corpo docente (professores doutores, mestres, professores com regime de dedicação integral ou parcial) e da infraestrutura, que estão diretamente relacionados à quantidade de alunos da IES.

E, se a redução de vagas não contribuir para a reorganização qualitativa da instituição, estaremos diante de uma IES que certamente enfrentará processo de supervisão contra ela, o qual poderá resultar em consequências mais graves para a própria IES e para os alunos.

Por mais que se alegre que a decisão foi arbitrária porque não se aguardou a visitação *in loco*, tal fato não se sustenta, uma vez que a urgência da medida cautelar adotada se justifica pelos riscos observados, conforme se declina em Nota Técnica:

(...) a iminência de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o segundo semestre de 2011, nos cursos de Direito ora analisados, e que correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentado melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada. Se, não observada a medida de redução e realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a cursos que atualmente, conforme demonstram os indicadores de qualidade, não apresentam as condições adequadas para ofertar ensino superior de qualidade razoável. (item 19, da Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC)

A redução de 40 (quarenta) vagas de um total considerado de 100 (cem) vagas totais anuais, foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1,44” por parte do curso de Direito.

A redução, portanto, relaciona-se diretamente à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da quantidade reduzida de acordo com os resultados obtidos.

Conclusão da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior

Diante do exposto, considerando que (i) há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país, (ii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC; (iii) a medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas foi aplicada em conformidade com os princípios da isonomia e razoabilidade; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação em que os instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 5.773/2006 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, esta coordenação-geral sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior emita despacho determinando que:

- (i) Seja **indeferido o pedido de reconsideração** contido no recurso interposto pelas Faculdades Integradas de Caratinga – FIC mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.
- (ii) Sejam os presentes autos do recurso encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.
- (iii) Sejam as Faculdades Integradas de Caratinga – FIC intimada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9.784/1999.

Apreciação do Relator

O presente processo trata do recurso da Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa - ASPEP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/n, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito oferecido pela sua mantida Faculdades Integradas de Caratinga – FIC.

A instituição entrou em 27 de junho de 2011 com recurso administrativo com pedido de reconsideração do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, que estabeleceu a redução de 40 (quarenta) vagas de um total de 100 (cem) vagas totais anuais. A Secretaria examinou cuidadosamente a solicitação de reconsideração pleiteada pela Instituição e por meio da Nota Técnica nº 201/2011 – GAB/SERES/MEC, emitida em 6 de setembro de 2011, manteve a decisão indeferindo o pedido de reapreciação.

Na conclusão da Nota Técnica, a SERES dispõe que a medida poderá ser reconsiderada quando ocorrer a divulgação do novo Conceito de Curso (CC) desde que o curso avaliado tenha recebido conceito satisfatório em todas as dimensões e a proporção do resultado obtido em cada uma delas. A avaliação “*in loco*” mostrou que a IES tem uma

melhoria na sua performance a partir da nota do CPC que deu origem à medida cautelar. Este fato pode ser constatado nas notas atribuídas às 3 (três) dimensões analisadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica	3,5
Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial	3,4
Dimensão III – Infraestrutura	3,6

Conceito final atribuído igual a 4 (quatro)

Portanto, com base no processo avaliativo “*in loco*”, na posição manifestada pela SERES e na legislação educacional em vigor votamos favoravelmente à restituição das 40 (quarenta) vagas suprimidas passando as Faculdades Integradas de Caratinga a oferecer 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Bacharelado em Direito. Por oportuno, deixo claro que, no entanto, concordo com a medida cautelar instituída pela SERES/MEC.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, restituindo as 40 vagas do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, localizada na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa – ASPEP, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente